



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.586 - SP (2015/0226249-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUEZ BELINCHON WENGRYN E OUTRO(S) - SP266445
RECORRIDO : CRISTIANE CARREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO S ANTUNES - SP261048

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Caso em que o Tribunal local consignou que "a prova documental carreada aos autos a fls. 09 e 37/42 era suficiente para o julgamento do processo no estado, sendo prescindível a produção de outras provas. E, diante de tais provas documentais, outra solução não poderia ser dada à lide que não a procedência da ação. Com efeito, o documento de fls. 09 comprova que o valor das contas de consumo impugnadas, vencida em janeiro e fevereiro de 2013, excede exorbitantemente ao consumo médio do imóvel da autora. De outra banda, a própria ré acostou aos autos relatório de vistoria atestando a inexistência de vazamento no imóvel da autora ou mesmo de fraude no hidrômetro".
2. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
3. Ademais, a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.586 - SP (2015/0226249-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUEZ BELINCHON WENGRYN E OUTRO(S) - SP266445
RECORRIDO : CRISTIANE CARREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO S ANTUNES - SP261048

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Prestação de serviços. Declaratória de inexigibilidade de débito. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas documentais acostadas aos autos suficientes ao julgamento antecipado da lide. Contas de água impugnadas cujo valor discrepa, demasiadamente, da média regular do consumo do imóvel da autora. Ônus de comprovar o efetivo consumo que compete à prestadora de serviços. Ausente prova nesse sentido, de rigor a declaração de inexigibilidade das contas, com a conseqüente inexigibilidade do termo de parcelamento de débito firmado pela consumidora. Recurso provido.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973; 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; 19 da Lei 9.433/1997 e 40 da Lei 1.1445/2007.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 113).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.586 - SP (2015/0226249-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.9.2017.

Não merece prosperar a irresignação.

No caso dos autos, o Tribunal local consignou:

Não se divisa o alegado cerceamento de defesa, na medida em que a prova pericial almejada pela apelante seria inútil para o desfecho do litígio, diante do lapso temporal decorrido. Dito de outro modo, eventual demonstração de que o relógio medidor de consumo atualmente apresenta defeito não conduz à conclusão de que o mesmo defeito já existia - ou não - à época da medição lançada nas contas impugnadas.

Demais disso, a prova documental carreada aos autos a fls. 09 e 37/42 era suficiente para o julgamento do processo no estado, sendo prescindível a produção de outras provas.

E, diante de tais provas documentais, outra solução não poderia ser dada à lide que não a procedência da ação.

Com efeito, o documento de fls. 09 comprova que o valor das contas de consumo impugnadas, vencida em janeiro e fevereiro de 2013, excede exorbitantemente ao consumo médio do imóvel da autora.

De outra banda, a própria ré acostou aos autos relatório de vistoria atestando a inexistência de vazamento no imóvel da autora ou mesmo de fraude no hidrômetro, de modo que, diante da

Afirma o recorrente:

Nesse aspecto, a Recorrente requer a anulação do v. acórdão recorrido por aplicar a inversão do ônus da prova como uma regra de julgamento e não como uma regra de instrução, conforme preconiza o melhor entendimento do STJ.

Ademais, ainda que aplicável a inversão do ônus da prova, cabe ressaltar que resta documentalmente comprovado nos autos, que o Apelante, ora Autarquia Municipal prestadora de serviço público, esgotou todas as providências técnicas cabíveis, não sendo constatada qualquer irregularidade em seus serviços capaz de alterar o consumo do usuário.

Preliminarmente, não se pode conhecer da irresignação contra a violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Acrescento que o recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado.

Acrescente-se que a Corte local entendeu:

(...) a prova documental carreada aos autos a fls. 09 e 37/42 era suficiente para o julgamento do processo no estado, sendo prescindível a produção de outras provas.

E, diante de tais provas documentais, outra solução não poderia ser dada à lide que não a procedência da ação.

Com efeito, o documento de fls. 09 comprova que o valor das contas de consumo impugnadas, vencida em janeiro e fevereiro de 2013, excede exorbitantemente ao consumo médio do imóvel da autora.

De outra banda, a própria ré acostou aos autos relatório de vistoria atestando a inexistência de vazamento no imóvel da autora ou mesmo de fraude no hidrômetro (...).

O insurgente não infirma tal fundamento. Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Recurso especial não conhecido (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.06.2008 p. 1, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0226249-7

REsp 1.693.586 / SP

Números Origem: 00089422420138260565 20140000474175 89422420138260565

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUEZ BELINCHON WENGRYN E OUTRO(S) - SP266445
RECORRIDO : CRISTIANE CARREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO S ANTUNES - SP261048

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.